SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4001435-38.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Banco do Brasil S/A
Requerido: RUTH FULLIN CANOAS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Banco do Brasil S/A propôs a presente ação contra a ré Ruth Fullin Canoas, requerendo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 114.798,98, originada de um CDC – Empréstimo, contrato nº 767543801, realizado através do Caixa Eletrônico do banco, mediante a utilização de cartão e senha pessoais.

A ré, representada por seu curador José Fernando Fullin Canôas, em contestação de folhas 93/103, requer a extinção do feito, porque o financiamento objeto desta ação já foi objeto de sentença proferida nos autos do processo nº 0021195-12.2011.8.26.0566, na qual foi determinado o cancelamento do financiamento e a suspensão dos descontos na conta corrente nº 36.468-5, agência 0295-X, de titularidade da ré, com antecipação dos efeitos da tutela.

O autor, em réplica de folhas 109/112, requer a improcedência do pedido formulado em contestação. Não obstante, reconhece o instituto da coisa julgada, diante do julgamento proferido nos autos do processo nº 0021195-12.2011.8.26.0566, requerendo a desistência da presente ação, asseverando que não agiu com dolo ao propor a presente demanda, razão pela qual não deverá ser condenado nos ônus da sucumbência.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de matéria de direito.

Pretende o autor a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 114.798,98, oriunda de um empréstimo, na modalidade CDC, realizado através do caixa eletrônico do banco, mediante a utilização de cartão e senha pessoais.

Após a contestação da ré, o autor formulou pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, reconhecendo que o objeto desta ação já se encontra julgado nos autos do processo nº 0021195-12.2011.8.26.0566.

Não se trata de coisa julgada ou de litispendência, porque, nos termos do artigo 301, § 1°, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E o § 2°, do mesmo artigo, dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Todavia, a causa de pedir e o pedido formulados no processo nº 0021195-12.2011.8.26.0566 são diversos, pois, naquele processo, o pedido é de indenização por danos morais requerido por Ruth Fullin Canoas em face do Banco do Brasil SA, ainda que a origem do pedido tenha sido a mesma relacionada a estes autos, ou seja, o empréstimo na modalidade CDC.

Entretanto, como nos autos do processo nº 0021195-12.2011.8.26.0566, foi determinado o cancelamento dos financiamentos discutidos naqueles autos e determinada a suspensão dos descontos em conta corrente da autora (ora ré), sob o nº 26.468-5, agência 0295-X, já houve pronunciamento judicial acerca da ilegalidade do financiamento, razão pela qual a improcedência do pedido formulado nestes autos é medida de rigor.

Diante do exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, no termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 3.000,00

(três mil reais), porque merecidos, com atualização monetária a contar de hoje e juros de mora devidos a partir do trânsito e julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de julho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA